



Número: **0810289-95.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.471,84**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALTEIZE ANDRADE DE SANTANA (AUTOR)	FILIPE GASPAR GOMES (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MUCIO AURELIO DO NASCIMENTO LUZIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54745 785	31/03/2020 23:36	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
54745 786	31/03/2020 23:36	Cumprimento de Sentença	Outros documentos
54745 806	01/04/2020 00:37	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
54745 807	01/04/2020 00:37	08 - Pagamento Administrativo	Documento de Comprovação

Documento em formato PDF.



Assinado eletronicamente por: FILIPE GASPAR GOMES - 31/03/2020 23:36:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033123360247900000052728874>
Número do documento: 20033123360247900000052728874

Num. 54745785 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo: 0810289-95.2019.8.20.5001

Autor: WALTEIZE ANDRADE DE SANTANA

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

WALTEIZE ANDRADE DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos, vem, por seu advogado, que está subscreve, na forma do art. 523 e 524 do CPC/2015, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 61198164/0001-60, com endereço para receber citação/intimações à Avenida Prudente de Moraes, nº. 4055, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.056-200, nos termos a seguir.

A sentença condenou a empresa ré nos seguintes termos:

“Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o demandado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a indenizar a parte autora WALTEIZE ANDRADE DE SANTANA, no montante de R\$ 11.205,00 (onze mil e duzentos e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

O Código de Processo Civil versa sobre o cumprimento de sentença preleciona que:





Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Considerando que a leitura da intimação ocorreu em 18/02/2020, tendo início do prazo recursal em 19/02/2020 e termo final em **13/03/2020** tendo transcorrido *in albis (em branco)* sem qualquer manifestação da parte Ré e transitado em julgado sem interposição de Recurso no dia **16/03/2020**.

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a Sentença proferida de forma espontânea, se faz necessário o início da fase de Cumprimento de Sentença.

Diante do exposto, requer:

- a) A intimação da Requerida para que, em 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 11.205,00** (onze mil e duzentos e cinco reais), referente à condenação, valor esse *acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO)*, nos moldes estabelecidos na sentença;
- b) Honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme sentença;
- c) Caso não ocorra o pagamento voluntário no referido prazo, deverá ser acrescida multa de 10%, bem como majoração nos honorários do advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC, devendo proceder com a penhora online do valor devido via BACENJUD a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I, e 854, ambos do CPC de 2015;

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 31 de março de 2020.

Filipe Gaspar Gomes
OAB/RN 13.570

Anexo o comprovante de pagamento administrativo no dia 09/08/2018.



Assinado eletronicamente por: FILIPE GASPAR GOMES - 01/04/2020 00:37:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040100371950200000052728895>
Número do documento: 20040100371950200000052728895

Num. 54745806 - Pág. 1

Historico das correspondências enviadas	Data da	Referência	Carta
16/08/2018	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	28/07/2018	INTERUPÇÃO DO PRAZO DE
16/08/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEC	26/07/2018	DPVAT

09/08/2018	R\$ 2.295,00	R\$ 0,00
Data do Pagamento	Valor da Indenização	Correg

Valor Total: R\$00.000,00
 Juros e Correg: R\$00.000,00
 Valor da Indenização: R\$00.000,00
 Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
 liberação do pagamento para a conta indica
 beneficiário.

Posição em 30-03-2020 05:52:25

